Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1000082-43.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Exibição - Liminar

Requerente: DIVA LAUREANO MORGADO

Requerido: NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

A autora Dilma Laureano Morgado propôs a presente ação contra a ré Net Serviços de Comunicação S/A, pedindo, em síntese, a exibição do contrato de prestação de serviços nº 004659348/03S22V.

A ré, em contestação de folhas 31/37, solicita a retificação do polo passivo, visto a incorporação da sociedade Net Serviços de Comunicação S/A – NET, pela empresa Claro S/A. Denota que o referido contrato fora formalizado por telefone, razão pela qual a ré não tem o documento assinado. Informa que o documento solicitado pela autora encontra-se no site da empresa ré e, desta forma, sua cópia pode ser facilmente obtida.

Réplica de folhas 125/128.

Relatei. Decido.

A matéria é estritamente de direito, sendo desnecessária a produção de prova oral.

De inicio, **determino que seja retificado o polo passivo** da presente demanda, em razão da operação de incorporação da sociedade Net Serviços de Comunicação S/A – NET, pela empresa Claro S/A, sendo que esta passou a responder por todos os direitos e obrigações da sociedade incorporada.

O memorial de folhas 22/23 comprova que a autora solicitou administrativamente a exibição do documento, o que indica, ante a inércia da ré em exibilo, o interesse e necessidade de ingresso no âmbito do Pode Judiciário.

Assim, tratando-se de documentação comum às partes, o réu é obrigado a exibi-la em juízo (Cf. Humberto Theodoro Júnior, "Código de Processo Civil Anotado", 6ª Edição, Forense, pág. 167).

E, não havendo justo motivo a amparar a recusa, nos moldes do artigo 363 do Código de Processo Civil, remanesce a obrigação de exibir os documentos perseguidos (artigo 359), sendo possível a busca e apreensão ou a pena de confesso, esta última como

regra de julgamento, não admitida à fixação de astreintes (Súmula nº 372 do S.T.J.) ou outro tipo de sanção.

Os contratos acostados às folhas 68/121 não dizem respeito ao documento pleiteado pela autora, qual seja, o contrato nº 004659348/03S22V. Assim, necessária à determinação judicial, porque a autora precisa saber inequivocamente os termos do contrato.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido e determino que a ré exiba o contrato nº 004659348/03S22V, no prazo de 30 dias, resolvendo o mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, I, do CPC.

Em caso de não apresentação, poderá o juiz admitir como verdadeiros os fatos que, por meio do documento, a requerente pretendia provar, conforme artigo 359, do CPC.

Condeno a ré no pagamento de custas, despesas processuais e honorários de sucumbência, estes fixados em 20% sobre o valor da causa, devido ao bom desempenho do patrono da autora, com atualização monetária a contar da distribuição da ação e juros de mora a contar da citação.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Carlos, 10 de junho de 2015.

Juiz Alex Ricardo dos Santos Tavares

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA